**PARECER JURÍDICO**

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROJETO AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa por meio de Convocação para Sessão Legislativa Extraordinária, por solicitação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal ao Ilustríssimo Sr. Presidente do Legislativo conforme Of. PMBF nº 017/2018.

No que tange a apreciação em Sessão Extraordinária, está é autorizada pela competência do Art. 14 § 2º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 14. A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta dos seus membros e ao Prefeito.**

**§ 2°- No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.**

A convocação para a Sessão Legislativa Extraordinária se deu em conformidade com o estabelecido no Art. 11 §1º da Resolução nº 367 de 15 de dezembro de 2015. Regimento Interno da Câmara Municipal de vereadores, observada a antecedência mínima de 24 horas.

 Incumbe a esta assessoria jurídica analisar tecnicamente o projeto que visa a autorização do legislativo para o Poder executivo Municipal contratar emergencialmente e por excepcional interesse público, um psicólogo com carga horária de 20 horas semanais, para atender ao programa NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família; 08 (oito) Professores de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, com carga horária de até 24 horas semanais; 05 (cinco) Professores com carga horária de até 20 horas semanais cada profissional, para atender as escolas da rede pública de educação. As contratações terão vigência pelo prazo de um ano, podendo ser renovadas por igual prazo, bem como, terão natureza administrativa e obedecerão a classificação no Processo Seletivo Simplificado n º 01/2017.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

**Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:**

**I -criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento

**QUANTO A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, em caráter excepcional determina que:

**Art.37, IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; dessa forma a contratação temporária configura exceção, sendo necessária sua regulamentação na forma da Lei.**

Nesse sentido, os artigos 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993 autorizam a contratação temporária. Conforme Disposto:

**Art. 244. Para tender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.**

**Art. 245. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a;**

**I – atender a situação de calamidade pública;**

**II – combater surtos epidêmicos;**

**III – atender situações de emergência;**

**IV – e outras que vierem a ser definidas em lei própria.**

**•**

**Inciso IV regulamentado pela Lei Municipal nº 848, de 24-04-2012**

**Art. 246. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica**

**Art. 247. Os contratos serão de natureza administrativa, por prazo determinado, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado.**

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1­) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.

2) Quanto a competência, o parecer é favorável

3) As contratações preenchem os requisitos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 1.293/2014, ou seja, autorização legislativa, ter os vencimentos estabelecidos em lei, a determinação do regime jurídico ao qual os cargos serão submetidos, o prazo de contratação, e a forma de seleção dos contratados, bem como a previsão de despesas por dotações orçamentárias próprias.

4) Estão presentes os critérios da emergencialidade e excepcional interesse público, tendo em vista que para o ano Letivo de 2018, está prevista na Escola Municipal Raio de Sol a implantação do turno integral que demanda um número maior de profissionais para atendimento e que o ano Letivo esta previsto para iniciar em 20 de fevereiro de 2018. Portanto, o projeto visa contratação de profissionais para suprir a demanda, bem como, substituir profissionais que poderão durante o ano letivo apresentar licenças gestante, licença saúde, aposentadoria de professores e nomeação de professor para o cargo de Direção da Rede Municipal de Educação. Sendo, portanto, medida de urgência e de interesse público.

 Em face ao exposto, a referida contratação é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993 razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 07 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539